

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Revoga a pena disciplinar de aposentadoria compulsória e institui a pena de demissão aos magistrados condenados pela prática de faltas disciplinares graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tem por objetivo revogar a pena disciplinar de aposentadoria compulsória e instituir a pena de demissão aos magistrados condenados pela prática de faltas disciplinares graves.

Art. 2º O art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§1º As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

§2º Como medida cautelar e a fim de que o magistrado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§3º Na hipótese de aplicação de pena de demissão, o magistrado deverá ressarcir aos cofres públicos os salários percebidos durante o seu afastamento.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

Art. 26 -A O magistrado vitalício somente perderá o cargo
I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

- a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
- b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- c) exercício de atividade político-partidária.
- d) manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- e) de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- f) de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do art. 42 e o art. 56 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevê entre as punições administrativas a aposentadoria compulsória aplicável a magistrado condenado por desvio disciplinar grave, na qual, mesmo afastado do cargo, continua a perceber remuneração. Pontua-se que, com a edição da Constituição Federal de 1988, criou-se uma interpretação protetiva classista de que o instituto da vitaliciedade

fez com que não fosse recepcionada a pena a de demissão prevista na Lei Complementar 35, a qual somente pode ser aplicada aos magistrados que ainda não tiverem adquirido a vitaliciedade.

Ressalta-se que entre os anos de 2008 e 2018, 47 magistrados foram punidos com a aposentadoria compulsória pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais receberam, em um período de seis meses, em salário bruto o valor total de R\$ 10 milhões. Entre os 47 magistrados faltosos, estão juízes, desembargadores e até um ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, acusados de crimes como venda de sentença, desvio de dinheiro público, tráfico de influência, além de outras faltas disciplinares

Em que pese a tese da não recepção da pena de demissão, com a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019 - Reforma de Previdência, a aposentadoria compulsória como punição a juízes foi retirada da Magna Carta. Dessa forma, diante da inércia da ação legislativa necessária pelo Poder Judiciário de acabar de vez com esse benefício imoral, a presente proposição legislativa tem por objetivo revogar a pena disciplinar de aposentadoria compulsória e instituir a pena de demissão aos magistrados condenados pela prática de faltas disciplinares graves.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessas medidas que tanto contribuirão para a moralidade do serviço público.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)